



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.060 - ES (2013/0333833-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO IPAJM**
PROCURADOR : **AIRTON SIBIEN RUBERTH E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **LUCIANO MARTINS GONÇALVES**
ADVOGADO : **DULCINÉIA ZUMACH LEMOS PEREIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO CONTROVERTIDA ATRELADA À INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. SUPOSTA OFENSA AO ART. 333 DO CPC. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO DE MODO ADEQUADO NAS RAZÕES RECURSAIS. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. ALEGADA AFRONTA AO ART. 4º DA LEI 10.887/2004. DISPOSITIVO QUE NÃO TEM COMANDO SUFICIENTE PARA INFIRMAR A FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. Por ofensa a direito local não cabe recurso especial (Súmula 280/STF, por analogia).
2. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF, por analogia).
3. *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"* (Súmula 284/STF).
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 11 de março de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.060 - ES (2013/0333833-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO IPAJM
PROCURADOR : AIRTON SIBIEN RUBERTH E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANO MARTINS GONÇALVES
ADVOGADO : DULCINÉIA ZUMACH LEMOS PEREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (fls. 273/279) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 453/2008. ANÁLISE DE LEI LOCAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 280/STF, POR ANALOGIA. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS SUFICIENTES DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 283/STF. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

O agravante alega, em síntese, que:

Isso porque, foi demonstrada a fundamentação jurídica adequada, já que o agravante disse claramente que o Tribunal recorrido violou o artigo 333 do CPC, à medida que postergou para o cumprimento da sentença a análise dos valores supostamente devidos, ao invés de julgar improcedente o pleito.

Portanto, foi dito que o tribunal a quo maltratou o artigo 333 do CPC, à medida que esta norma processual deixa claro que o ônus probatório é regra de julgamento, razão pela qual a análise das provas não poderia ser deixada para o cumprimento de sentença.

(...) Nada obstante as diversas referências à lei estadual, o fato é que o mérito foi decidido à luz da natureza da gratificação e adicional pagos, qual seja, propter laborem, sendo esta qualificação jurídica o dado relevante para se saber se o artigo 4º da lei 10.887/04 restou violado pelo tribunal de origem.

Em outras palavras, pouco importa as disposições da lei estadual, mas sim a natureza propter laborem da gratificação especial de apoio às atividades de saúde e do adicional de insalubridade.

Isso porque, o tribunal de origem entendeu que as verbas propter laborem não compõem a base sobre as quais incidem as contribuições previdenciárias, violando, à evidência, o disposto na lei 10.887/04.

(...) Todavia, o agravante impugnou de maneira clara o acórdão tendo em conta o artigo 4º da lei 10.887/04, porquanto esta norma estabelece a base de cálculo das contribuições previdenciárias, aplicando-se não só aos servidores federais, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também aos estaduais e municipais, já que é norma geral.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação colegiada da controvérsia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.060 - ES (2013/0333833-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO CONTROVERTIDA ATRELADA À INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. SUPOSTA OFENSA AO ART. 333 DO CPC. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO DE MODO ADEQUADO NAS RAZÕES RECURSAIS. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. ALEGADA AFRONTA AO ART. 4º DA LEI 10.887/2004. DISPOSITIVO QUE NÃO TEM COMANDO SUFICIENTE PARA INFIRMAR A FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. Por ofensa a direito local não cabe recurso especial (Súmula 280/STF, por analogia).
2. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF, por analogia).
3. *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"* (Súmula 284/STF).
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso não merece prosperar.

A decisão agravada adotou os seguintes fundamentos:

Não prospera a pretensão recursal.

Isso porque constou no acórdão recorrido que (e-STJ fls. 162/163):

O apelante sustenta ainda que houve violação art. 4º da Lei 10.887/04 que prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a GEAAS e o adicional de insalubridade, bem como que a GEAAS constitui vantagem incorporável ao vencimento do cargo à época e, após o advento da LC 453/08 passou a ser vantagem incorporada, sujeita à tributação previdenciária por ter caráter vencimental e não indenizatório.

Afirma a legalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade.

Ocorre que tanto a gratificação de insalubridade quanto a gratificação especial de apoio às atividades de saúde (GEAAS) são rubricas que não se incorporam aos vencimentos, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária, ressalvada, quanto a esta última, as situações havidas após a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 453/2008.

Isso porque, a Lei Complementar de 453/2008, veio alterar a LC nº 282/2004,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para estabelecer a incorporação da gratificação especial de apoio às atividades de saúde, todavia, não se admite a sua retroatividade, gerando efeitos apenas a partir da sua publicação (01/09/2008), quando a partir de então tornou lícito o desconto previdenciário.

Já o adicional de insalubridade tem caráter eventual e propter laborem, ou seja, é adstrito ao exercício de atividade em local insalubre, sendo devido apenas pelo período em que persistir a insalubridade, não incorporando-se aos proventos do servidor inativo, sendo, portanto, descabido o desconto previdenciário sobre tal parcela (TJES, Classe: Remessa Ex-officio, 24090144080, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON - Relator Substituto : FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 29/03/2011, Data da Publicação no Diário: 11/04/2011).

Como se verifica, o entendimento do Tribunal de origem baseia-se na exegese da Lei Complementar Estadual n. 453/2008. Nesse contexto, é inviável a reforma do aresto atacado, porquanto atrelada à verificação acerca da ocorrência ou não de afronta à legislação estadual. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 280/STF: *"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

(...) Quanto à apontada violação ao artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, verifica-se que, no ponto, concluiu a Corte de origem que (e-STJ fls. 186/188):

Por fim, alega que houve omissão quanto aos ônus probatório. Contudo, não vislumbro a alegada omissão, uma vez que restou decido que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, ficando apenas o quantum para apuração em sede de liquidação de sentença. Ademais, em se comprovando que não ocorreu a incidência da referida contribuição previdenciária, nenhuma restituição será realizada, o que, entretanto, não afasta o direito subjetivo do embargado, que restou comprovado, não havendo qualquer violação ao art. 333, inciso I do CPC.

Para uma melhor compreensão os Eminentíssimos Pares, reproduzo parte do julgado:

(...) O apelante sustenta que não houve incidência da contribuição previdenciária sobre o "auxílio-alimentação".

Contudo, analisando os contra-cheques acostados à inicial, bem como as planilhas apresentadas em contestação, verifica-se que não há nos autos dados suficientes para se aferir o modo como o IPAJM realiza o desconto da contribuição previdenciária, sendo certo que cabe à entidade autárquica apontar mês a mês sobre quais verbas estaria incidindo a referida contribuição. Portanto, a suposta não-incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba indenizatória, cuida-se de questão a ser enfrentada quando do cumprimento de sentença e se demonstrado que não ocorreu o desconto, nenhuma restituição será realizada pelo IPAJM.

O que se constata, no entanto, a partir da análise das razões do recurso, é que tal fundamento — *"a suposta não-incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba indenizatória, cuida-se de questão a ser enfrentada quando do cumprimento de sentença e se demonstrado que não ocorreu o desconto, nenhuma restituição será realizada pelo IPAJM"* — não foi impugnado de modo adequado nas razões recursais.

Assim é que não merece conhecimento igualmente nesse ponto a insurgência, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão da falta de impugnação de fundamentos aptos à manutenção do acórdão hostilizado, por incidência, da Súmula n. 283/STF, por analogia.

A decisão de fls. 268/270, proferida em sede de embargos de declaração, esclareceu que:

Reconheço a omissão havida no julgado, visto que o *decisum* embargado não se pronunciou acerca da alegação no sentido de que, *"embora os adicionais percebidos pelo desenvolvimento de atividades insalubres e perigosas não sejam permanentes, o mesmo caso ocorrendo com as gratificações, a incidência da contribuição previdenciária se impõe por força do disposto no artigo 4º da Lei n.º 10.887/04"*.

Tal fundamentação, no entanto, mostra-se deficiente. Isso porque o artigo de lei federal apontado como violado não tem comando suficiente para sustentar a tese defendida pelo recorrente nem para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, uma vez que trata da *"contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações"*. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Não havendo desacerto em nenhum desses fundamentos, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0333833-7

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.408.060 / ES**

Números Origem: 00014431562009808002 00144315620098080024 024090144312 042090144312
14431562009808002 144315620098080024 24090144312 24090144314 42090144314

PAUTA: 11/03/2014

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO IPAJM
PROCURADOR : AIRTON SIBIEN RUBERTH E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUCIANO MARTINS GONÇALVES
ADVOGADO : DULCINÉIA ZUMACH LEMOS PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias -
Auxílio-Alimentação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO IPAJM
PROCURADOR : AIRTON SIBIEN RUBERTH E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANO MARTINS GONÇALVES
ADVOGADO : DULCINÉIA ZUMACH LEMOS PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.